



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501106-32.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante VALDELIR DE SOUZA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1501106-32.2022.8.26.0363

Apelante: Valdelir de Souza Santana

Apelado: Ministério Público

Comarca: Mogi Mirim

Voto nº 22.187

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato – Pleito de absolvição – Descabimento – Palavra da vítima firme e coerente – Ao anunciar em rede social e manter negociação de bem que sequer lhe pertencia, o réu manteve a vítima em erro, mediante ardil, obtendo vantagem ilícita - *Anumus fraudandi* evidente, comprovado pela prova oral e documental – Condenação mantida – Dosimetria – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime aberto – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Valdelir de Souza Santana** contra a r. sentença de fls. 197/200, em que a Juíza de Direito julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pugna o Acusado pela absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 202/205).

Oferecidas contrarrazões (fls. 214/215), foram os autos remetidos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 224/226).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 29 de dezembro de 2020, por volta das 15 horas, na Rua José Scamparin, nº 777, Jardim Paulista, na cidade e Comarca de Mogi Mirim, VALDELIR DE SOUZA SANTANA obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro, mediante ardil e qualquer outro meio fraudulento, João Gustavo Franco de Moraes.

Nos termos da acusação, utilizando de anúncio de venda da motocicleta Fazer 150, ano 2016, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), estabeleceu contato com a vítima, passando-se pelo proprietário do veículo.

Percebendo o interesse da vítima em adquirir aquela motocicleta, o acusado a orientou a dirigir-se até a cidade de Araras-SP, onde poderia ver a motocicleta na residência de seu primo, chamado Felipe.

Depois de concordar em dar um desconto à vítima, o acusado passou-lhe os dados de sua conta bancária, tendo recebido, em depósito via PIX, a quanti de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Somente depois de realizado o pagamento, a vítima descobriu que, na verdade, a motocicleta pertencia a Felipe o qual, por sua vez, informou que recebeu ligação de um indivíduo que se identificou como Matheus, o qual disse que compraria a moto, mas que enviaria uma pessoa para buscá-la. Todavia, como não recebeu o pagamento, não entregou o veículo automotor.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo comprovante de transferência bancária (fl. 16), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria é indubitosa, sendo descabido falar-se em absolvição por insuficiência probatória.

Valdelir, em solo policial, disse que não conhece a vítima ou, mesmo, Felipe e Matheus. Afirmou, ainda, desconhecer qualquer transação envolvendo uma motocicleta e que a conta bancária utilizada para o depósito de R\$6.500,00 foi aberta em 2002, para recebimento de salários. Disse que há quinze anos, quando se desligou da empresa (COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA.), não movimentou referida conta bancária.

Em Juízo, tornou-se revel.

A versão apresentada em solo policial não convence e está dissociada do acervo probatório produzido nos autos.

Assim é que a vítima declarou, sob o crivo do contraditório, que se interessou pela aquisição de uma motocicleta anunciada por Matheus no *facebook*. Trocaram mensagens pelo aplicativo *whatsapp* e acertaram detalhes da compra e venda. Realizou o pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e combinou de buscar a motocicleta na cidade de Araras/SP. Após efetuar o pagamento, descobriu que o proprietário da motocicleta era Felipe e não Matheus, com quem acertara os detalhes da transação.

A propósito, sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela

vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque não teria motivo para prejudicar inocente.

Nesse sentido:

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo (Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Rel. João Morengi, 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, DJe de 19/10/2022).

No presente caso, o depoimento da vítima foi firme e coerente, revelando-se apto a comprovar integralmente os fatos descritos na denúncia, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de apresentar prova em sentido contrário.

O ilícito de estelionato exige a presença de três requisitos fundamentais: a obtenção de vantagem ilícita, a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento, e o induzimento ou manutenção da vítima em erro. Ao anunciar e manter negociação de bem que sequer lhe pertencia, o réu manteve a vítima em erro, mediante ardil, obtendo vantagem ilícita. O *animus fraudandi* é evidente, e decorre da prova oral e documental.

Não há, assim, que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo de rigor a manutenção da condenação do recorrente como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, nos exatos termos da r. sentença apelada.

A dosimetria tampouco merece reparos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, à míngua de causas de modificação, a reprimenda restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime inicial aberto.

Por fim, observo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria mais gravosa ao recorrente, em razão do regime imposto.

Ante o exposto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator